



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO nº 095/2025

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO nº 047/2025

EDITAL nº 057/2025

OBJETO: Registro de preços preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos e odontológicos, por meio de realização de consultas, exames e acompanhamento de pacientes, em atendimento as demandas da Secretaria Municipal de Saúde”, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital.

IMPUGNANTE: CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.646.162/0001-03.

Trata-se de resposta à impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Segundo o Subitem 4.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2025, compete ao Pregoeiro “Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos”.

Isto posto, ao pregoeiro incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuna a jurisprudência do TCU, conforme a seguir¹:

Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade de pregão – tanto eletrônico como presencial – levado a efeito pelo Pregoeiro, deve limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (**sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**).

É cediço, portanto, que caberá ao pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

Por seu turno, o Edital do Pregão Eletrônico nº 056/2025 previu no Item 7 a impugnação da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Carandaí

ADM 2025 - 2028

7.1 Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Nacional nº 14.133/2021 ou para solicitar **esclarecimento sobre os seus termos**, devendo **protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

7.1.1 A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão ser protocolados na forma eletrônica, em uma das seguintes formas: a) No Sistema do Pregão Eletrônico, através do sistema no site "https://bnc.org.br/"; ou b) Direcionado ao e-mail "licitacao@carandai.mg.gov.br".

7.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento **será divulgada no site oficial do Município, no mesmo local em que foi publicado o Edital na íntegra, no prazo de até 3 (três) dias úteis**, limitado ao **último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

7.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação.

7.4 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, responder aos pedidos de esclarecimentos feitos a este processo licitatório.

7.5 As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

7.5.1 A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

7.6 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, a presente impugnação será recebida, vez que foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, ou seja, anterior ao terceiro dia útil da data designada para a abertura da sessão pública.

I – DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

a) Exigência de registro da Pessoa Jurídica no CRM/CRO na habilitação

Resposta: Não assiste razão à impugnante.

Conforme expressamente previsto no item 12.22.4 do Edital, permanecem íntegras as exigências relativas à qualificação técnica, quais sejam:

- Registro ou inscrição da empresa licitante no Conselho Regional competente;



Prefeitura Municipal de Carandaí
ADM 2025 - 2028

- Indicação de profissional(is) Responsável(is) Técnico(s) devidamente registrado(s) no Conselho Regional competente;
- Comprovação de vínculo do responsável técnico com a licitante.

A I Errata do Edital apenas transferiu a exigência específica de registro no Conselho do Estado de Minas Gerais da fase de habilitação para a fase de execução contratual, sem suprimir ou afastar a obrigatoriedade legal de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto aos respectivos conselhos profissionais, mantendo-se a conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Pedido indeferido.

b) Comprovação de registro, regularidade e quitação dos Responsáveis Técnicos perante CRM e CRO

Resposta: Aplica-se integralmente a mesma fundamentação do item anterior.

O Edital continua exigindo que os responsáveis técnicos estejam regularmente inscritos e ativos no conselho profissional competente, condição indispensável à execução contratual e à segurança jurídica da prestação dos serviços.

Pedido indeferido.

c) Restabelecimento da exigência de inscrição no CNES

Resposta: O pedido não merece acolhimento.

A exigência de registro da empresa no CNES foi expressamente excluída do Edital por meio da II Errata, publicada após acolhimento de impugnação anterior, por se tratar de requisito que restringe indevidamente a competitividade e não se mostrar essencial à fase de habilitação, nos termos da jurisprudência administrativa e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que o mesmo ponto já foi analisado e esclarecido quando do julgamento da impugnação apresentada pela empresa HELPMED SAÚDE LTDA, cujos fundamentos permanecem válidos e aplicáveis ao presente caso, inclusive disponíveis para consultas em mesmo meios de publicações já utilizados para o Edital.

Pedido indeferido.



Prefeitura Municipal de Carandaí

ADM 2025 - 2028

d) Inclusão da exigência de Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento

Resposta: O pedido não é pertinente.

A exigência de Licença Sanitária e Alvará de Funcionamento da licitante é impertinente e juridicamente incabível no presente caso. Conforme o próprio edital estabelece, os serviços serão prestados exclusivamente nas dependências físicas do Município. Sendo a Administração Pública a proprietária e gestora dos locais de atendimento, cabe a ela, e não à empresa contratada, garantir a regularidade imobiliária e sanitária de suas próprias instalações. Exigir tais documentos da licitante configuraria uma transferência indevida de ônus administrativo, uma vez que a empresa não detém a posse ou a responsabilidade sobre a infraestrutura onde os serviços serão executados.

Ressalte-se que a Administração não coaduna com qualquer irregularidade no funcionamento das licitantes. Contudo, as obrigações sanitárias e os alvarás de localização da sede da empresa dizem respeito à sua operação administrativa privada, a qual é devidamente fiscalizada pelos órgãos competentes em sua circunscrição. Tais documentos, portanto, são estranhos à execução do objeto licitado, uma vez que o serviço finalístico ocorrerá em unidades públicas já submetidas ao rigor fiscalizatório do próprio Município.

Pedido indeferido.

e) Exigência de cadastro no NOTIVISA (RDC ANVISA nº 36/2013)

Resposta: O pedido **se mostra pertinente**.

A RDC ANVISA nº 36/2013 institui as ações para a segurança do paciente em serviços de saúde. De fato, o monitoramento de eventos adversos via NOTIVISA é pilar fundamental da norma. Entretanto, a aplicação dessa exigência como critério de habilitação (fase preliminar) encontra óbices legais e técnicos:

- **Responsabilidade Sanitária do Estabelecimento:** Conforme a referida norma, a responsabilidade pela estruturação do Núcleo de Segurança do Paciente (NSP) e pelo gerenciamento de riscos é, primordialmente, do serviço de saúde onde a assistência ocorre. No caso em tela, as Unidades Básicas de Saúde (UBS) do Município são as detentoras do alvará sanitário e, portanto, as unidades notificadoras principais perante a Vigilância Sanitária.
- **Restritividade à Competitividade:** Exigir o cadastro prévio no NOTIVISA como condição de participação fere o princípio da ampla competitividade (Art. 5º da Lei 14.133/2021). Muitas empresas idôneas podem não possuir o cadastro ativo no exato momento da licitação por não estarem operando em



Prefeitura Municipal de Carandaí

ADM 2025 - 2028

unidades com essa exigência específica naquele instante, podendo regularizá-lo imediatamente após a contratação.

Da Responsabilidade Técnica e Assistencial da Contratada

Embora o cadastro não deva ser barreira de entrada, a responsabilidade técnica da futura contratada é inafastável. A empresa que fornece profissionais médicos responde diretamente pelos atos assistenciais e pela qualidade técnica do serviço. Assim:

- **Comunicação de Eventos:** A contratada tem o dever ético e contratual de reportar imediatamente à Administração Pública (Contratante) qualquer incidente ou evento adverso detectado.
- **Adesão aos Protocolos:** A empresa deverá submeter-se integralmente aos Protocolos de Segurança do Paciente já estabelecidos pelo Município.

Conclusão e Decisão pela Retificação

A fim de resguardar o interesse público sem impor exigências excessivamente restritivas na fase de habilitação, esta Administração decide pela **procedência parcial** da impugnação para:

1. **Retificar** a minuta contratual para incluir cláusulas específicas de responsabilidade, prevendo que a contratada deverá:
 - A CONTRATADA obriga-se a cumprir integralmente a legislação sanitária vigente, em especial as normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, incluindo aquelas relacionadas à segurança do paciente.
 - A CONTRATADA deverá implementar e manter rotinas e protocolos assistenciais que assegurem a identificação, registro e comunicação de incidentes, eventos adversos e queixas técnicas ocorridos no âmbito dos serviços prestados nas dependências das Unidades de Saúde do Município de Carandaí/MG.
 - A CONTRATADA fica obrigada a comunicar imediatamente à CONTRATANTE toda ocorrência de evento adverso, incidente ou situação de risco à saúde dos usuários, independentemente de sua gravidade.

Esta medida garante o cumprimento da norma sanitária através da execução contratual, mantendo o certame aberto ao maior número de interessados e preservando a lisura do processo licitatório.



Prefeitura Municipal de Carandaí
ADM 2025 - 2028

Pedido parcialmente procedente.

f) Exigência de PGR, PGRSS, LTCAT, PCMSO, laudos de ergonomia, insalubridade e periculosidade

Resposta: O pedido é improcedente.

Os documentos elencados dizem respeito à gestão interna de saúde e segurança do trabalho, cuja fiscalização compete aos órgãos trabalhistas e sanitários, não sendo razoável sua exigência como requisito de habilitação em licitação, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Eventual verificação do cumprimento dessas obrigações poderá ocorrer durante a execução contratual, se pertinente.

Pedido indeferido.

g) Comprovação de quadro técnico mínimo compatível com o objeto

Resposta: O pedido já se encontra atendido pelo Edital.

O instrumento convocatório exige a indicação de responsável(is) técnico(s) devidamente habilitados, registrados no conselho competente e com comprovação de capacidade técnica, atendendo ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de comprovação de quadro técnico mínimo permanente mostra-se incompatível com o rito do Sistema de Registro de Preços (SRP). Por definição legal, o SRP destina-se a contratações futuras e eventuais, inexistindo para a Administração a obrigação de contratar. Exigir que a licitante mantenha profissionais ociosos antes mesmo da efetiva convocação via ata de registro de preços configura restrição indevida à competitividade e viola o Princípio da Razoabilidade, onerando o particular sem a garantia da contrapartida contratual imediata.

Pedido indeferido.

h) Reabertura do prazo do certame (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021)

Resposta: Pedido deferido.

O mesmo ocorrerá em NOVA data a ser definida e ERRATA própria.



Prefeitura Municipal de Carandaí
ADM 2025 - 2028

Pedido deferido.

i) Suspensão da sessão e eventual anulação do certame (art. 71 da Lei nº 14.133/2021)

Resposta: O pedido é totalmente improcedente.

Não foram identificados vícios insanáveis ou ilegalidades capazes de comprometer a validade do certame. Ao contrário, a Administração vem exercendo regularmente o poder-dever de autotutela, promovendo ajustes pontuais quando necessários, sem prejuízo à legalidade, à competitividade e ao interesse público.

Assim, **não há fundamento para suspensão ou anulação do procedimento.**

Pedido indeferido.

II – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **julga-se PROCEDENTE PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela empresa CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA FAMÍLIA LTDA.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Carandaí, 08 de abril de 2026.

Fabiano Miguel Tavares Campos
Pregoeiro